



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 05118/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Objeto: Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 452/2013 (TP 06/12 e Contrato nº 65/2012)

Responsável: Jacó Moreira Maciel (Prefeito)

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - EXAME DA LEGALIDADE – LEIS NACIONAIS Nº 10.520/02 E 8.666/93 – OCORRÊNCIA DE FALHA NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVE A PONTO DE COMPROMETER O CERTAME - REGULARIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REMESSA DE ADITIVO E DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 452/2013 – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL PREFEITO PARA PROVIDENCIAR A REMESSA DO ADITIVO AO CONTRATO Nº 65/2012 E PARA A IMEDIATA PUBLICAÇÃO DO MESMO CONTRATO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE NOVA MULTA.

ACÓRDÃO AC2 TC 1634/2013

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Tomada de Preços nº 06/2012 e ao Contrato nº 65/2012, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Ex-prefeito José Carlos de Souza Rego, objetivando a reforma e ampliação de diversas escolas, no total de R\$ 421.387,68, tendo como licitante vencedora a empresa Pachú Santos Construção Civil Ltda.

A Segunda Câmara, através do Acórdão AC2 TC 452/2013, publicado em 21/03/2013, ao considerar regulares a licitação e o contrato mencionados, fixou o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito, Exmo. Sr. Jacó Moreira Maciel, oficiando-lhe por via postal, para providenciar a remessa do Aditivo ao Contrato nº 65/2012, com data retroativa à da execução do objeto da licitação, bem como a imediata publicação do mesmo contrato, sob pena de aplicação de multa.

Feitas as comunicações por via postal, conforme documentos de fls. 523/525, o gestor deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme despacho da Secretária da Segunda Câmara à fl. 526.

É o relatório, informando que o gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Ante o silêncio do gestor, apesar de a comunicação para apresentação de defesa ter sido efetuada por via postal, o Relator vota pelo(a):

- a) Não cumprimento do Acórdão AC2 TC 452/2013;
- b) Aplicação da multa de R\$ 1.000,00 à autoridade omissa, Exmo. Sr. Jacó Moreira Maciel, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do não cumprimento da decisão supra; e
- c) Renovação do prazo de 30 (trinta) dias à mesma autoridade, oficiando-lhe por via postal, para providenciar a imediata publicação do Contrato nº 65/2012, firmado com a empresa Pachú



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 05118/12

Santos Construção Civil Ltda – ME, com data retroativa à da execução do objeto da licitação, encaminhando a comprovação ao Tribunal, juntamente com o Aditivo ao mesmo contrato, visto que, em consulta ao SAGRES, constata-se a existência da Nota de Empenho nº 75710, fl. 520, cujo histórico menciona que foi emitida para pagamento de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo decorrente da Tomada de Preços nº 06/2012.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 06/2012 e do Contrato nº 65/2012, no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 452/2013, que, dentre outras deliberações, fixou o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de Queimadas, Exmo. Sr. Jacó Moreira Maciel, oficiando-lhe por via postal, para providenciar a remessa de Aditivo e da comprovação da publicação do mencionado contrato, com data retroativa à da execução do objeto da licitação, sob pena de aplicação de multa, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 452/2013;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao atual Prefeito de Queimadas, Exmo. Sr. Jacó Moreira Maciel, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do não cumprimento da decisão supra, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE deste Tribunal, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. FIXAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito, oficiando-lhe por via postal, para providenciar a imediata publicação do Contrato nº 65/2012, firmado com a empresa Pachú Santos Construção Civil Ltda – ME, com data retroativa à da execução do objeto da licitação, encaminhando a comprovação ao Tribunal, juntamente com o Aditivo ao mesmo contrato, visto que, em consulta ao SAGRES, constata-se a existência da Nota de Empenho nº 75710, fl. 520, cujo histórico menciona que foi emitida para pagamento de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo decorrente da Tomada de Preços nº 06/2012.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB